



DIREITO PENAL I

3.º ANO NOITE / 2024-2025

Regência: Prof.^a Doutora Teresa Quintela de Brito/Colaboração: Doutor Ricardo Tavares da Silva e Dr. André Jorge Neves

Exame 2.ª Época: 11 de fevereiro de 2025

Duração: 120 minutos

1. Suponha que entra em vigor no Código Penal português uma disposição com o seguinte teor:

1. *Quem tiver relações sexuais com um ascendente, descendente ou irmão é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.*

2. *Os descendentes e os irmãos não incorrem na pena prevista no número anterior se tiverem menos de 18 anos de idade no momento do ato.*

Tendo em conta os princípios e critérios ínsitos ao conceito material de crime, apresente fundamentadamente a sua conclusão pessoal quanto à (in)constitucionalidade da referida incriminação. (3,5 valores)

2. **Benedita**, recém-licenciada pela Faculdade de Direito com uma excelente média, decide inscrever-se num curso exclusivo de Filosofia Prática oferecido pela Faculdade de Letras aos dez melhores estudantes da Universidade de Lisboa, integralmente lecionado de forma presencial por um especialista de renome. Logo no dia em que se inicia o curso, uma vez que se encontrava muito cansada e anteviu que não iria conseguir prestar a atenção devida à aula, **Benedita** decide, sem o consentimento do docente, gravá-la.

Tendo em consideração que as aulas do referido curso são altamente restritas e à porta fechada, diga fundamentadamente se a interpretação do artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CP, no sentido de punir **Benedita** violaria as regras e os princípios relativos à interpretação em Direito Penal.

A sua resposta seria diferente se as aulas fossem abertas a toda a comunidade (estudantil e não só), não carecendo a frequência das mesmas sequer de inscrição prévia? (3,5 valores)

3. Comente o seguinte excerto, relativo à situação na qual a lei nova converte o facto de crime em contraordenação, explicitando os fundamentos da sua concordância ou discordância com a posição nele expressa: “[...] *a não existir uma [...] norma transitória (ou incluída, no futuro, no Regime Geral das Contraordenações)* [que estabeleça a punição como contraordenação dos factos praticados na vigência da lei penal antiga], *os factos anteriores* [isto é, praticados na vigência da lei que os criminalizava] *têm, necessariamente, de ser tratados como factos descriminalizados, e também não podem ser tratados como contraordenações. Numa palavra: perderam, com a entrada em vigor da lei [nova], relevância penal e relevância contraordenacional.*”¹. (4 valores)

4. **Matthias**, cidadão alemão, comete um crime de ofensas graves à integridade física contra **Sophia**, cidadã alemã, em Munique. Poucos dias depois, **Matthias** vem, pela primeira vez, passar uns dias de férias a Portugal. Durante a sua curta estadia, chega a Portugal, vindo da Alemanha, um pedido de entrega de **Matthias**, para ser instaurado um procedimento criminal pelo referido crime, para o qual o Código Penal alemão prevê uma pena de prisão de 1 a 10 anos.

Como deve ser decidido o pedido? A lei portuguesa é aplicável? (3,5 valores)

5. **Frederico** e **Rui** são amigos de longa data, mas sempre tiveram algumas discussões motivadas por serem adeptos fervorosos de clubes de futebol rivais. Depois da vitória do clube de Frederico (*Os Verdes*) sobre a equipa de Rui (*Os Vermelhos*), **Frederico** envia uma mensagem a **Rui** com o seguinte teor: “*Este ano Os Vermelhos já não ganham o campeonato*”. **Rui** fica furioso e, sabendo que **Frederico** deixa sempre a porta das traseiras da sua casa destrancada quando vai fazer a sua caminhada matinal, decide introduzir-se na casa de **Frederico** com o

¹ Américo Taipa de Carvalho, *Direito Penal – Parte Geral – Questões Fundamentais – Teoria Geral do Crime*, 4.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, p. 193.

intuito de lhe furtar a sua camisola preferida d'Os Verdes. Rui executa o plano, levando posteriormente a referida camisola para a sua própria casa e guardando-a numa gaveta, onde haveria de ficar para sempre, para que Frederico nunca mais a visse.

Considerando os teores dos artigos 190.º, 203.º e 204.º do CP, identifique, de forma fundamentada, por quantos crimes Rui deve ser responsabilizado. (3,5 valores)

Apreciação Global (correção da linguagem, sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese e clareza de ideias): **2 valores.**

Os exames com caligrafia ilegível não serão classificados.

Tópicos de correção

1. A prática de atos incestuosos não é criminalizada em Portugal, ao contrário do que sucede na Alemanha (§ 173, do StBG), sendo que a entrada em vigor no CP português de uma disposição que tipificasse o incesto como crime obrigaria a uma séria discussão sobre a (in)constitucionalidade da referida incriminação, discussão essa que deveria ser feita à luz dos princípios e dos critérios ínsitos ao conceito material de crime.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão (BVerfG) já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a (in)constitucionalidade do § 173, do StBG, tendo feito uma declaração de não desconformidade da incriminação do incesto à Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (GG)², sendo que o caso que deu origem a esse acórdão do BVerfG passou ainda pela apreciação do TEDH (*Case of Stübing vs. Germany*), que concluiu que a condenação do Sr. Stübing não havia violado o artigo 8.º da CEDH, relativo ao respeito pela vida privada e familiar.

Ora, partindo da teoria do bem jurídico, para que uma conduta possa legitimamente ser criminalizada, tal conduta tem (desde logo) de colocar em causa

² BVerfG, 2 BvR 392/07.

um bem, isto é, um valor ou interesse. Contudo, não basta a identificação de um simples bem, valor ou interesse, é necessária a identificação de um bem jurídico essencial à convivência em comunidade e ao livre desenvolvimento da pessoa, sendo que tal bem jurídico deve (isto é, tem de) ser extraído da Constituição. É basicamente nisto que consiste a dignidade penal (perspetiva interna, de pura dogmática jurídico-penal). Contudo, não basta que a norma incriminadora tutele um bem jurídico com dignidade penal para que tal norma seja constitucional, sendo ainda necessário que esse bem jurídico seja carente de tutela penal, isto é, que a intervenção penal se revele adequada, necessária e proporcional em sentido estrito (artigo 18.º, n.º 2, da CRP) (perspetiva externa, de política criminal).

Ora, sendo a família um bem jurídico essencial à convivência em comunidade e ao livre desenvolvimento da pessoa com reflexo constitucional (artigo 67.º, da CRP), podemos eventualmente argumentar que a criminalização do incesto tutela a família enquanto bem jurídico digno de tutela penal. O próprio *BVerfG*, no acórdão acima referenciado, sustentou que a norma do *StGB* que criminaliza o incesto tutela o matrimónio e a família, tendo avançado, designadamente, os seguintes argumentos: i) o incesto gera a sobreposição de papéis dentro da família, o que prejudica o bem-estar da prole; ii) o incesto é suscetível de causar dano direto aos agentes da conduta proibida e dano indireto aos outros membros da família; iii) a autodeterminação sexual não é alheia à tutela oferecida pela referida disposição; iv) o incesto está ligado ao aumento das possibilidades de gestação de descendentes portadores de doenças hereditárias graves.

Atentemos nos referidos argumentos. O argumento i) não é totalmente procedente nos casos em que, por exemplo, o incesto é entre irmãos que cresceram separados (PAULO DE SOUSA MENDES, seguindo HASSEMER) e só se conheceram em adultos, embora reconheçamos que nos restantes casos é um argumento válido. O argumento ii) parece ser procedente na segunda parte (“é suscetível causar dano indireto aos outros membros da família”), desde logo a nível psicológico e emocional, adveniente da distorção dos laços familiares, embora a referida relação de causa-efeito careça de dados empíricos (como os próprios conselheiros do *BVerfG* reconheceram); quanto à primeira parte (“é suscetível de causar dano direto aos agentes da conduta proibida”), uma vez mais

e desde logo a nível psicológico e emocional em virtude da distorção dos laços familiares, parece ser uma forma paternalista (e eventualmente até moralista) de argumentação que não tem lugar em ordenamentos juspenais que se encontram num estágio de evolução que não se compadece com a criminalização (por exemplo) da prostituição. Quer o incesto, quer a prostituição podem eventualmente ser considerados imorais e são suscetíveis de causar dano direto aos próprios agentes da conduta proibida, daí o paralelismo. O argumento iii) é improcedente, na medida em que as normas que verdadeiramente tutelam a autodeterminação sexual são aquelas que criminalizam formas de abuso, e não a que criminalize o incesto voluntário entre adultos. Por fim, o argumento iv) «confunde-se com a eugenia e promove um inconcebível direito “de não nascer”, em vez de nascer doente» (PAULO DE SOUSA MENDES, seguindo HASSEMER), para além de olvidar dois aspetos: o primeiro é que são conhecidos vários métodos contraceptivos com um elevado grau de eficácia, não sendo o nexó entre o ato proibido e o resultado (“eugénico”) que se pretende evitar necessariamente estreito; o segundo é que há grupos de pessoas (em razão da idade ou de determinados defeitos genéticos) que estatisticamente têm maior probabilidade de ter descendentes com defeitos genéticos, e nem por isso se torna legítimo impedir penalmente tais pessoas de terem filhos, muito menos de se relacionarem sexualmente.

Posto isto, ainda que se reconheça que a prática do incesto pode colocar em causa a família, nomeadamente (em certos casos) provocando a sobreposição de papéis dentro da família, o que pode danificar a própria estrutura familiar (com todas as consequências negativas daí advenientes) e, assim, se conclua que a norma que criminaliza o incesto tutela um bem jurídico digno de tutela penal, esta conclusão não é suficiente para sustentar que tal norma é constitucional. Na verdade, é ainda necessário passar pelo crivo da carência de tutela penal, que deve ser analisado à luz do princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP).

O próprio *BVerfG*, no acórdão acima referido, realizou um juízo de proporcionalidade, tendo chegado à conclusão de que estavam verificadas as vertentes da adequação (ou idoneidade), da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito (ou razoabilidade). Contudo, parece que não é possível ultrapassar (designadamente) o teste da necessidade: existe a possibilidade de

aplicar medidas alternativas de proteção ao bem jurídico menos gravosas para o direito à liberdade (artigo 27.º, da CRP), que no mínimo são igualmente eficazes e com toda a probabilidade são muito mais eficazes, nomeadamente a consciencialização pública, que deve começar nas escolas e continuar ao longo da vida. Ao que acrescem os efeitos disruptivos da intervenção penal no próprio âmbito da família e da respectiva preservação, produzidos pela criminalização do incesto entre adultos. Efeitos esses que se traduzem em prejuízos que excedem largamente os eventuais benefícios (se os houver) da criminalização, evidenciando a desnecessidade e a desproporcionalidade de tal incriminação.

Assim, não obstante poder haver dignidade penal, não há carência de tutela penal e, portanto, tendo em conta que o direito penal é um direito de *ultima ratio*, a incriminação do incesto é inconstitucional por violação do artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

2. Na hipótese na qual as aulas do curso de Filosofia Prática são altamente restritas e à porta fechada, a conduta de Benedita preenche claramente o tipo previsto no artigo 199.º, n.º 1, al. a), do CP, uma vez que esta, sem consentimento, grava palavras proferidas pelo Professor que não são destinadas ao público, mas sim a um grupo altamente restrito de pessoas. Independentemente de se adotar uma perspectiva mais literal/formal, mais comunicacional ou mais teleológica (no caso não parecem haver razões para uma redução teleológica), a punição de Benedita pela referida disposição não violaria as regras e os princípios relativos à interpretação em Direito Penal, designadamente a proibição de analogia *in malam partem* (artigo 1.º, n.º 3, do CP) – note-se que é feita uma interpretação declarativa, que nem sequer chega a ser *lata* – e o princípio da legalidade na sua dimensão de lei estrita (artigo 29.º, n.º 1, da CRP).

Por outro lado, se as aulas do curso fossem abertas a toda a comunidade (estudantil e não só), não carecendo a frequência das mesmas sequer de inscrição prévia, teríamos elementos bastantes para questionar se a conduta de Benedita preencheria o tipo previsto no artigo 199.º, n.º 1, al. a), do CP, uma vez que não parece correto dizer que as palavras por ela gravadas não eram destinadas ao público. Numa perspectiva mais literal/formal, ou mesmo comunicacional,

“palavras proferidas numa aula aberta a toda a comunidade” não podem significar “palavras não destinadas ao público”. Por outro lado, as referidas palavras proferidas numa aula aberta a toda a comunidade (caso em análise) não exigem a mesma proteção que exigem as palavras proferidas numa aula altamente restrita e à porta fechada (um dos casos paradigmáticos de palavras não destinadas ao público), pelo que a adoção de uma perspetiva mais teleológica também não permitiria sequer dar um primeiro passo em direção à sustentação da incriminação da conduta de Benedita nesta hipótese; em todo caso, é de sublinhar que, mesmo que as exigências de proteção (direito à transitoriedade da palavra falada) fossem semelhantes num e noutra caso (elemento teleológico), este tipo de raciocínio cairia no âmbito da analogia proibida (artigo 1.º, n.º 3, do CP). Assim, pode concluir-se que, nesta hipótese, a punição de Benedita pela referida disposição violaria as regras e os princípios relativos à interpretação em Direito Penal, designadamente a proibição de analogia *in malam partem* (ainda que houvesse razões para tentar fazer uma analogia - artigo 1.º, n.º 3, do CP) e o princípio da legalidade na sua dimensão de lei estrita (artigo 29.º, n.º 1, da CRP).

3. O excerto presente no enunciado reflete a conclusão de AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO relativamente à situação na qual uma lei converte o facto de crime em contraordenação. Não obstante a solução da impunidade não ser unânime, é defendida por alguns autores, como (por exemplo) AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO e AUGUSTO SILVA DIAS. Atentemos, então, nos fundamentos que podem conduzir à referida conclusão de AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO.

Tratando-se de uma situação de descriminalização, os factos praticados durante a vigência da lei antiga (LA) (penal) deixam de ser puníveis criminalmente (artigo 29.º, n.º 4, 2.ª parte, da CRP, e artigo 2.º, n.º 2, do CP). Sustenta o autor que é aplicável o referido n.º 2 do artigo 2.º do CP, e não o n.º 4, uma vez que estamos perante uma sucessão de leis de diferente natureza, e não perante uma verdadeira sucessão de leis penais, estando o mencionado n.º 4 reservado para estes últimos casos.

Segundo o mesmo autor, os factos praticados durante a vigência da LA (penal) não passam a ser puníveis pela LN (contraordenacional), na medida em que, em princípio, a lei contraordenacional não vale para o passado (artigos 2.º e

3.º, n.º 1, do DL n.º 433/82), e não é aplicável o “princípio da aplicação retroativa da lei contraordenacional mais favorável”, previsto no artigo 3.º, n.º 2, do DL n.º 433/82, uma vez que esta disposição se aplica exclusivamente a situações de sucessão de leis contraordenacionais.

Assim, para AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO a única hipótese de evitar a impunidade neste tipo de situações é a inclusão, na lei que vem converter o facto de crime em contraordenação, de uma norma transitória que estabeleça a punição como contraordenação dos factos praticados na vigência da LA (penal), norma transitória essa que, diz o autor, só será materialmente conforme com a CRP se a sanção contraordenacional da LN for, realmente, menos grave do que a sanção penal da LA. O autor sustenta que não haveria inconstitucionalidade material na atribuição de eficácia retroativa à LN que passa a qualificar como contraordenação uma conduta então qualificada como crime, na medida em que, formalmente, tal retroatividade não cairia no âmbito da proibição do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, e porque, materialmente, não haveria qualquer afetação retroativa dos direitos, liberdades e garantias individuais, acrescentando mesmo que uma norma deste tipo poderia, e deveria, ser incluída no DL n.º 433/82.

Deste entendimento discorda TERESA QUINTELA DE BRITO, sublinhando que o princípio da legalidade, a proibição de retroatividade do tipo contraordenacional e a imposição de retroatividade *in melius* no âmbito do DMOS não resultam do art. 29.º, n.ºs 1, 3 e 4, 2.ª parte, da CRP, mas dos princípios do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º), os quais incluem as exigências de legalidade prévia e de estrita necessidade das restrições aos direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3) e do processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4), bem como o direito de defesa em qualquer processo sancionatório público (artigo 32.º, n.º 10, todos da CRP). Em suma: a norma transitória que permitisse a punição como contraordenação de um facto que era crime ao tempo da respetiva prática seria sempre inconstitucional e ilegal por violação da proibição de retroatividade da lei contraordenacional. A solução do problema passará sempre por uma argumentação constitucionalmente fundada, não pelo estabelecimento de tal norma transitória.

Além disso, para TERESA QUINTELA DE BRITO, a fundamentação e a solução apresentadas por AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO parecem ser

contraditórias: se o autor entende que afinal não há afetação retroativa de direitos, liberdades e garantias, então, por que preconiza a impunidade do facto como contraordenação à luz de um entendimento puramente formal da legalidade contraordenacional?

Portanto, existem autores que não partilham do entendimento de AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, entre os quais TERESA QUINTELA DE BRITO, que sustenta que se chegará a uma solução diferente (da solução da impunidade) se, ao invés de se atentar na qualificação jurídico-formal das leis que se sucedem, se considerar o facto concreto e a sua continuidade normativa como ilícito típico contraordenacional.

Sustenta a autora que, pese embora a qualificação do facto concreto como ilícito típico penal ter cessado, este assume uma continuidade normativa como ilícito típico contraordenacional e, assim, a hipótese de conversão do facto concreto de crime em contraordenação deve ser reconduzida ao artigo 2.º, n.º 4, do CP, com a consequente aplicação do regime de punibilidade contraordenacional, caso este seja concretamente mais favorável (se o regime de punibilidade contraordenacional não for concretamente mais favorável, parece que a solução só pode ser a da impunidade).

Para além do referido *supra*, TERESA QUINTELA DE BRITO elenca os seguintes argumentos para sustentar a sua posição:

- i) Em termos literais, o artigo 2.º, n.º 4 do CP não exige que a lei posterior tenha carácter formalmente penal;
- ii) O artigo 3.º, n.º 2, do DL n.º 433/82, não qualifica como contraordenacional a lei em vigor ao tempo da prática do facto (nem a lei posterior), parecendo deste modo admitir a aplicação retroativa da lei contraordenacional mais favorável no caso de transformação em contraordenação de um facto que era crime ao tempo da sua prática;
- iii) A solução da impunidade viola o princípio da igualdade para o futuro, na medida em que o agente que pratique o facto após a entrada em vigor da lei contraordenacional será responsabilizado a título contraordenacional, enquanto o agente que praticou o

mesmo facto quando este era qualificado como crime ficará isento de responsabilidade;

- iv) A perspectiva jurídico-material que confronta o facto concreto com as leis que se sucedem adequa-se à jurisprudência do TEDH, que, a respeito do conceito de condenação penal para efeitos do direito a um processo equitativo (ou seja, para efeitos da aplicação do artigo 6.º da CEDH), tem vindo a reconduzir o direito contraordenacional à matéria penal.

Em síntese, na situação de conversão legal de um facto criminoso numa contraordenação, é possível sustentar que a impunidade daquele que o pratica na vigência da LA (penal) só é afastada caso exista uma norma transitória (ou incluída, no futuro, no DL n.º 433/82) que estabeleça a punição como contraordenação dos factos praticados na vigência da LA (penal) (AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO), sendo também possível defender que a sua punição a título contraordenacional não está dependente da referida norma transitória, ou incluída, no futuro, no DL n.º 433/82, a qual seria sempre inconstitucional e ilegal por violação da proibição de retroactividade da lei contra-ordenacional (artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.º 10, da CRP, 2.º e 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 433/82 – TERESA QUINTELA DE BRITO).

O importante é que o aluno demonstre que conhece a discussão e que fundamente adequadamente a posição que escolha adotar.

4. Uma vez que tanto o Estado emissor (Alemanha) quanto o Estado recetor (Portugal) são Estados-Membros da União Europeia, é aplicável a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto (LMDE) (artigo 1.º).

Dado que na Alemanha o facto é punível com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos (sendo de dez anos o limite máximo), dispensa-se o requisito da dupla incriminação, em virtude da aplicação da alínea o) do n.º 2 do artigo 2.º da LMDE. É de sublinhar que, mesmo que não fosse aplicável nenhuma das alíneas do referido n.º 2 do artigo 2.º, ainda assim estaria preenchido o âmbito material de aplicação, sendo admissível a entrega, porquanto o facto é punido com pena máxima não inferior a doze meses na Alemanha (tendo o pedido sido efetuado para instaurar procedimento criminal)

(artigo 2.º, n.º 1, 1.ª parte, da LDME) e Portugal pune esse tipo de conduta (no artigo 144.º do CP) (artigo 2.º, n.º 3, da LMDE).

Nenhum elemento do enunciado indicia que haja algum motivo de não execução obrigatória (artigo 11.º, da LMDE) ou de não execução facultativa (artigo 12.º, da LMDE) do mandado de detenção europeu (MDE). Importa sublinhar que, apesar de Matthias se encontrar em Portugal, a alínea g) do n.º 1 do artigo 12.º da LMDE não é aplicável, desde logo porque o MDE não foi emitido para cumprimento de uma pena (ou medida de segurança), mas sim para efeitos da instauração de um procedimento criminal (a este respeito, cf. o acórdão do STJ de 15/03/2006, Proc. 06P782, Relator Silva Flor). Além disso, mesmo que o MDE visasse a entrega para cumprimento de pena, este caso não se integraria na *ratio* da alínea g) do n.º 1 do artigo 12.º (orientada para a prevenção especial positiva como finalidade primordial da execução da pena – artigo 42.º, n.º 1, do CP), já que Matthias se encontrava pontualmente em Portugal por motivo de férias.

É ainda de referir que não se está perante um caso especial no qual a execução do MDE esteja dependente da prestação de garantias por parte da Alemanha (artigo 13.º, da LMDE), na medida em que a infração que motiva a emissão do MDE não é punível na Alemanha com pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo [não estando, portanto, verificada a alínea a) do n.º 1 do referido artigo] e Matthias não é nacional nem residente em Portugal, encontrando-se no país apenas a passar uns dias de férias [não estando, assim, verificada a alínea b) do n.º 1 do referido artigo].

Inexistindo motivos de não execução obrigatória ou facultativa do MDE e não se estando perante um caso no qual tal execução esteja dependente da prestação de garantias por parte da Alemanha, podemos concluir que Portugal deverá executar o MDE, entregando Matthias à Alemanha.

A lei portuguesa só seria aplicável caso Portugal decidisse a não entrega de Matthias em execução do MDE [artigos 7.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, al. f), do CP]. Conforme referido *supra*, no presente caso, Portugal tem o dever de entregar o agente em execução do MDE, não podendo decidir não o entregar, pelo que a lei portuguesa não é aplicável.

5. Em abstrato, a conduta de Rui preenche os tipos previstos nos artigos 190.º, n.º 1, 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. f), todos do CP. Contudo, fazer decorrer desta premissa a conclusão de que Rui deve ser responsabilizado por três crimes consubstanciaria uma clara violação do princípio *non bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5, da CRP).

Em primeiro lugar, importa sublinhar que entre o artigo 204.º, n.º 1, al. f), do CP, e o artigo 203.º, n.º 1, do CP existe uma relação de especialidade, na medida em que o primeiro contém todos os elementos do segundo, mas, para além desses elementos, contém elementos adicionais, neste caso relativos à ilicitude. Para o que nos importa, contém o elemento adicional “introduzindo-se ilegitimamente em habitação”. Assim, o artigo 204.º, n.º 1, al. f), do CP, é uma *lex specialis* face ao artigo 203.º, n.º 1, do CP, que é a *lex generalis*, aplicando-se, por via da relação de especialidade, o princípio *lex specialis derogat legi generali*. Numa palavra, estamos perante um concurso aparente de normas (ou, segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, perante uma unidade de norma ou de lei), aplicando-se apenas o artigo 204.º, n.º 1, al. f), do CP.

Em segundo lugar, quanto à relação entre os artigos 204.º, n.º 1, al. f), 1.ª parte, do CP (furtar coisa móvel ou animal alheios, introduzindo-se ilegitimamente em habitação) e 190.º, n.º 1, 1.ª parte, do CP (introduzir-se na habitação de outra pessoa sem consentimento), parece ser de consunção (pura). Isto porque o crime previsto pelo artigo 190.º, n.º 1, 1.ª parte, do CP (crime menos grave) configura uma fase de realização do crime previsto no artigo 204.º, n.º 1, al. f), 1.ª parte do CP (crime mais grave), estando até incluído no mesmo (dois dos critérios alternativos apontados por DUARTE RODRIGUES NUNES, que aqui se verificam cumulativamente), sendo seguro afirmar que a responsabilização pelo tipo mais grave exprime de forma suficiente o desvalor do comportamento descrito no tipo menos grave. Igualmente no sentido de que entre o crime de furto qualificado previsto no artigo 204.º, n.º 1, al. f), e o crime de violação de domicílio existe uma relação de consunção, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. Ora, quer se entenda que a consunção configura ainda uma relação entre normas, quer se entenda, por outro lado, que configura já um concurso aparente, impróprio ou impuro de crimes (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS), a conclusão é a mesma: Rui só poderia ser responsabilizado pelo crime

previsto no artigo 204.º, n.º 1, al. f), do CP, sob pena de violação do princípio *non bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5 da CRP).

O problema é que o artigo 204.º, n.º 4, do CP, obsta à qualificação do furto quando a coisa furtada for de valor diminuto, por não exceder uma unidade de conta (€102 - artigo 202.º, al. c), do CP). O que parece verificar-se no caso concreto, já que a Rui se limitou a furtar a camisola preferida de Frederico d'Os Verdes. Assim sendo, Rui deverá ser punido em concurso efectivo (artigos 30.º/1, do CP) pelos dois crimes que efectivamente realizou: violação de domicílio e furto simples (artigos 190.º, n.º 1, e 203.º, n.º 1). Crimes estes que seriam unificados num só crime pelo disposto no artigo 204.º, n.º 1, al. f), caso pudesse proceder-se à qualificação do furto nos termos previstos nesta alínea. De notar que o procedimento pelos crimes de violação de domicílio e de furto simples depende de queixa (artigos 198.º e 203.º, n.º 3, do CP) e que o regime de punibilidade do concurso efectivo de crimes está previsto no artigo 77.º, do mesmo diploma.